



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 434-82.2016.6.21.0115**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PANAMBI  
(Responsáveis/Interessados: Francisco Carlos Fagundes Mecking e Vania Emilia Pause)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PANAMBI, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 10/05/2017, quarta-feira (fl. 26), e o recurso foi interposto no dia 12/05/2017, sexta-feira (fl. 28), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Quanto à capacidade postulatória (exigência do artigo 41, § 6º, da citada Resolução), observa-se estar defeituosa, pois apenas o partido outorgou procuração (fl. 10), sendo que o mesmo se faz necessário em relação ao presidente e tesoureiro que respondem pela prestação de contas.

### II.II – MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que o recorrente anexou documentos ao recurso, pedindo exame para o fim de aprovação das contas (fls. 33-36). Ocorre que, na espécie, operou-se a preclusão para a juntada de documentos após a sentença, porquanto, além de não se tratar de documentos novos, o prestador teve oportunidade de produzir a juntada no primeiro grau de jurisdição, mas preferiu não se manifestar. Desse modo, a solução deve desaguar, inequivocamente, na desconsideração dos documentos nesta instância recursal.

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agora adentrando no mérito, especificamente, é de se ressaltar que a análise técnica conclusiva (fl. 20) recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de esclarecimentos do prestador sobre os apontamentos relacionados no parecer técnico preliminar (fls. 14-16). A Promotoria de Justiça Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (fl. 21).

Considerando a opinião do MPE e o conjunto de apontamentos sem esclarecimentos, a sentença julgou desaprovadas as contas, cujos fundamentos acolho e reproduzo:

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, do município de Panambi/RS, referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o Edital nº 82/2016, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de fl. 13.

Às fls. 14-16, a Unidade Técnica responsável pelo exame das contas emitiu Parecer Técnico Preliminar, manifestando-se pela intimação do partido para esclarecimentos.

Intimado, o partido silenciou fl. 20.

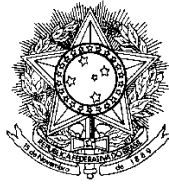
Após, a Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 20)

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, que também opinou pela desaprovação das contas, à fl. 21-22.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo partido e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Entretanto, nota-se que no parecer preliminar foram apontadas algumas falhas, quais sejam: a) Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro de campanha; b) Divergência nos dados dos dirigentes partidários; c) Divergências da doação estimada no valor de R\$ 2.640,00; d) Divergência de valores informados a título de receita; e) Divergência no valor informado a título de despesa; f) Divergência entre informações de prestadores diferentes; e, g) Identificação de outra conta bancária.

Passo à análise. Com relação aos itens "a", "b" e "g" tenho que tratam-se de apontamentos meramente formais que, mesmo sem esclarecimentos, não teriam o condão de macular as contas, se considerados isoladamente. Ademais, nota-se que o sistema identificou outra conta bancária (que não a conta bancária de campanha), pertencente ao Banrisul - conta bancária anual do partido.

Com relação ao item "c", compulsando os autos, tenho que trata-se de serviço advocatício prestado durante a campanha, restando esclarecido.

Os itens "d" e "e" relatam divergências, sem relacionar qual foi a inconsistência identificada, de modo que restam prejudicados, não havendo como formular juízo de valor.

Já o item "f" seria, talvez, o apontamento mais grave, que igualmente restou sem esclarecimentos. Porém, por tratar-se de doação estimada, e não em espécie, e de valor relativamente baixo, entendo não cabíveis maiores consequências.

Entretanto, considerando o parecer do MPE, bem como o conjunto dos apontamentos sem esclarecimentos, outra solução não há senão a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, deixo de aplicar a sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário por entender não cabível no caso em tela - interpretação do art. 68, § 3º.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, do município de Panambi/RS, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Logo, não infirmadas as irregularidades, comprometedoras da normalidade e da confiabilidade das contas, o recurso não comporta acolhimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela regularização da capacidade postulatória dos dirigentes e pelo não conhecimento dos documentos anexados ao recurso. No mérito, opina pelo desprovimento.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>2</sup>, quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome dos **dirigentes** conste na autuação.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8kklc8tvaqjv32fqfugv79445842616247803170714230052.odt

---

<sup>2</sup> Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.